



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.321, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação e ensino do país a disciplina Ética e Cidadania.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.32-A. Fica integrada nas grades curriculares a disciplina Ética e Cidadania, devendo esta ser ministrada em pelo menos uma das séries do ensino fundamental.

§ 1º A disciplina Ética e Cidadania de que trata o caput deste artigo tem os seguintes objetivos:

I - Ensinar os valores éticos de compromisso com a coletividade e com os indivíduos, com base em relacionamentos de respeito às diferenças individuais, à igualdade de oportunidade e ao tratamento independente de etnia, de gênero e de classe social;

II - Constituir o caráter com base na ética e na moral, na dedicação à família e à comunidade para o desenvolvimento da solidariedade humana;

III - Preparar o cidadão para o exercício de suas atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva que visa o bem comum;

IV - Inserir fundamentos que despertem a conscientização e o incentivo ao pensamento e às ações sustentáveis relacionadas ao meio ambiente;

V - Instruir a respeito do processo histórico da política, com enfoque na política municipal e na análise de medidas e ideologias adotadas pelas autoridades políticas renomadas;

VI - Dar a conhecer os acontecimentos da atualidade relacionados à política e à sociedade;

VII - Formar cidadãos mais críticos, responsáveis e engajados com a política, desenvolvendo sua habilidade de dialogar, argumentar, raciocinar e reivindicar politicamente;

VIII - Traçar, de forma genérica, os ideais adotados por todos os partidos políticos;

IX - Incentivar o voto consciente por meio da explanação dos direitos e deveres dos cidadãos;

X - Elucidar os tipos de governo existentes, a definição da tripartição de poderes, bem como a origem e o conceito da expressão “democracia”;

XI - Elucidar aspectos das mais relevantes leis vigentes.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ética e cidadania são dois conceitos fundamentais para o bom funcionamento de uma sociedade, estando intimamente relacionados às atitudes dos indivíduos e a forma como estes interagem uns com os outros em comunidade.

“Ética” é o nome dado ao ramo da filosofia dedicado aos assuntos morais. A palavra é derivada do grego e significa aquilo que pertence ao caráter. Faz referência aos *standards* de comportamento almejados pela sociedade. Já “Cidadania” significa o conjunto de direitos e deveres ao qual o indivíduo está sujeito no seu convívio em sociedade. O termo vem do latim “civitas”, que quer dizer “cidade”.

Por um lado, a ética se refere à constituição de valores baseados na autonomia e na razão humana, considerando a complexidade dos dilemas éticos. Já a cidadania é a qualidade ou o estado do cidadão em que o indivíduo se encontra no gozo dos direitos civis, políticos e sociais de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este e para com seus concidadãos.

No mundo de hoje, faz-se extremamente necessário não só formar o caráter dos jovens mas também orientá-los e esclarecê-los acerca da necessidade de criarmos pessoas mais conscientes, participantes e engajadas com os valores humanos.

É importante ressaltar ainda o que a Constituição da República de 1988 determina em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com isso em mente, o objetivo da criação da disciplina em foco é instigar a educação moral e a conscientização dos brasileiros para a política. Sabe-se que, para agir bem, é necessário conhecer-se bem. Assim, para ser um bom cidadão, é preciso que cada um conheça seus direitos e deveres morais, cívicos e políticos, compreendendo aonde começam e terminam nossas liberdades individuais.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2015.

MARCELO ARO
Deputado Federal PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
